



ACÓRDÃO N° DJ
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0015070-24.2013.8.14.0006
AGRAVANTE: OTACÍLIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA N° 13.081
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CAMILA FARINHA VELASCO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR NOMEADO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DO INTERIOR, NA DÉCADA DE 70, PERMANECENDO NO SERVIÇO PÚBLICO POR 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, ATÉ O ADVENTO DE SUA APOSENTADORIA EM 05/10/2009. RECURSO INSURGINDO QUANTO AO DIREITO DE PERCEBER PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO EXERCIDO POSSUI CARÁTER EFETIVO, E NÃO COMISSIONADO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DE ESTABILIDADE ESPECIAL PREVISTOS NO ART. 19 DO ADCT. PRECEDENTE STF – AI 434666. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O SERVIDOR EFETUAVA RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SENDO POSTERIORMENTE ALTERADO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A Lei nº 4.836/80 classifica o Cargo de Escrivão de Polícia, para o qual foi nomeado o Suplicante, como de Provimento Efetivo e não Transitório ou Temporário, exigindo sempre para o seu preenchimento concurso público, o que não aconteceu com o Recorrente que foi nomeado a título comissionado. Quando promulgada a Carta Magna de 1988, já se encontrava no exercício continuado do cargo há mais de cinco (05) anos, tornando-se, portanto, estável nos termos da disposição normativa.

2- Em razão da natureza do cargo ocupado durante sua permanência nos quadros da Administração Pública, o recolhimento previdenciário incidente sobre seus vencimentos ocorria em favor de Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (IGEPREV), sendo, posteriormente, alterado imotivadamente para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, atualmente administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

3- Ante a estabilidade do Agravante, o mesmo deve submeter-se ao Regime Previdenciário do Estado do Pará – IGEPREV

4- Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, processo nº 0015070-24.2013.8.14.0006, Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.



Belém (PA), 27 de agosto de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por OTACÍLIO DA SILVA SANTOS devidamente representado por procurador habilitado, contra decisão monocrática (fls. 255/258) que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0015070-24.2013.8.14.0006, manejada face da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - SEGUP, manteve a decisão a quo que negou provimento ao pedido do autor. Na inicial o Autor relata que foi nomeado para o cargo de Escrivão de Polícia em 07/06/1978, onde trabalhou por 36 anos, 3 meses e 21 dias, vindo a aposentar-se em 05/10/2009. Relata que se aposentou recebendo pelo INSS, mas ingressou no serviço público em 1978, sendo estabilizado pela regra do ADC em seu art. 19, portanto tendo direito a se aposentar pelo regime do Estado.

Assim, requereu sua aposentadoria com remuneração equiparada aos últimos cinco anos no exercício do cargo de Escrivão de Polícia do Interior, bem como, o pagamento da remuneração retroativa a partir da data em que adquiriu o direito a aposentadoria. A sentença de primeiro grau (fls. 190) julgou improcedente a ação, entendendo que o recolhimento se deu sempre pelo Regime Geral da Previdência Social. Ademais, deixou de condenar em custas e honorários em face a gratuidade deferida. In verbis:

Observo, do bojo processual, que o requerente traz como provas os contracheques de fls. 52/160, todavia evidencio que em todos os documentos houve apenas um tipo de desconto previdenciário, do que se mostra incompatível a pretensão de recebimento de aposentadoria pelo Estado quando já percebe tais proventos através do RGPS, conforme se extrai de fl. 175, confirmado pelo próprio autor em réplica às fls. 179.

Exalce-se que o regime previdenciário constitucional dos servidores públicos está disposto no artigo 40, da Constituição Federal, estabelece que 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário', e como consectário lógico do caráter contributivo previsto em nossa Carta Magna, decorre também que o regime previdenciário deve obedecer a um critério de correlação entre o custeio e os benefícios postos à disposição dos contribuintes desse sistema. Extrai-se ilação que os benefícios previdenciários possuem caráter contraprestacional, demonstrando a impossibilidade de acumular duas aposentadorias decorrentes da mesma fonte contributiva.

Destarte, não cogitar-se em comentar sobre pedido de pagamento retroativo de valores atinentes à aposentadoria pleiteada, por serem estes consectários do pedido principal que resta sem provimento. ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, e conseqüentemente DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelo às fls. 209 alegando que seu direito foi ferido pois trabalhou como escrivão de polícia durante



36 anos no cargo efetivo e não em cargo comissionado, pois foi recepcionado pela CF no art. 19 do ADCT. Alega ainda que não pode ser lesionado por um erro cometido pelo Estado do Pará que não fez a alteração de seu regime de recolhimento após o advento da Constituição de 1988, e que possui direito adquirido a ser aposentado pelo IGEPREV. Requer a reforma da decisão.

De igual sorte, o recurso restou indeferido.

Interposto então Agravo Interno, com pedido de reconsideração, o recorrente aduziu mais uma vez que o cargo que exercia era estatutário e de provimento efetivo, onde o Estado do Pará, depois da criação do IGEPREV, errou em não transferir a cota previdenciária para o Instituto próprio. Sustentando que tal matéria que foi suscitada na Apelação, porém, não foi conhecida na decisão atacada.

Requeru assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão monocrática.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente agravo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Pois bem. De acordo como previsto no art. , e , da , para o exercício de cargo ou emprego público, é imprescindível a aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeação para cargo em comissão, bem como a contratação para atendimento, por tempo determinado, de necessidade de excepcional interesse público.

Ressalte-se, contudo, que, como norma de transição, a própria Constitucional Federal, no art. 19, do ADCT, trouxe exceção específica a regra, criando a estabilidade constitucional extraordinária, considerando estáveis os servidores que tivessem ingressado no serviço público 05 (cinco) anos antes de sua promulgação, ou seja, até a data limite de 05.10.1983. Pela interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, pacificou-se na doutrina a admissão das seguintes classes de servidores públicos: os efetivos e estáveis na forma do art. da , os estáveis extraordinários, na forma do art. 19, do ADCT, os ocupantes de cargo em comissão ad nutum e os contratados por tempo determinado para atendimento de necessidade excepcional.

Nesse sentir, qualquer situação funcional inserida fora das referidas regras constitucionais são consideradas ilegítimas.

Contudo, o caso em questão, merece maior atenção. Em que pese a nomeação do servidor ter ocorrido a título comissionado, o cargo de Escrivão de Polícia, o qual ocupava, passou a ser classificado pela Lei 4.836/80, de provimento efetivo e não transitório ou temporário. Assim, tenho que, tendo sido admitido sem concurso público na década de 70 e já se



encontrava no exercício continuado do cargo há mais de cinco anos, conseqüentemente, adquiriu a estabilidade especial conferida pelo artigo 19 do ADCT.

Nesta esteira, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgado similar, in verbis:

vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 109 e afasto o óbice alusivo à Súmula 283/STF. Passo ao exame do recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. No caso, a instância judicante de origem deu pela improcedência da ação rescisória interposta pelo Estado, por entender que o cargo exercido pelo ora agravado nos cinco anos anteriores à Constituição Federal de 1988 é de provimento efetivo. Pelo que aplicou a ele, agravado, a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT. E o fez ante a constatação de que, nos termos da lei estadual aplicável ao caso, o cargo público em questão tinha natureza efetiva. 4. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao inciso LV do art. 5º, ao inciso IX do art. 93 e aos incisos I e II do art. 37, todos da Magna Carta de 1988, bem como ao art. 19 do ADCT. Alega que o acórdão recorrido partiu da premissa equivocada de que o recorrido foi nomeado para cargo efetivo. Sustenta que o recorrido foi admitido sem concurso público para exercer o cargo em comissão de escrivão de polícia, não sendo, por esta razão, beneficiário de qualquer estabilidade, nem a especial, do artigo 19 do ADCT, nem a comum, por não possuir efetividade no serviço público (fls. 66). 5. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que, a meu ver, a instância judicante de origem não partiu de premissa equivocada, como alega o agravante. Tanto é assim que assentou haver a parte agravada sido nomeada a título comissionado. Isso não obstante, confirmou a estabilidade extraordinária reconhecida pelo acórdão rescindendo. Fazendo-o, ponderou que, à época do advento da Magna Carta de 1988, o recorrido ocupava o cargo (repite, em comissão) de escrivão de polícia por mais de cinco anos. Cargo, esse, que era de ser considerado como de provimento efetivo, nos termos da legislação estadual. Leia-se do acórdão (fls. 48/49): ...] Argumenta o Autor, defendendo o seu pleito, que o V. Acórdão nº 21.544, de 1992, há que ser rescindido, por ter garantido ao Réu, servidor nomeado para o cargo em comissão, a estabilidade prevista no art. 19, do ADCT, o qual, por expressa vedação de seu § 2º, excepciona de sua abrangência servidores comissionados, como é precisamente o seu caso. Afirma, ainda mais, que em nenhum momento o Acórdão rescindendo cogitou o réu ter sido ocupante de cargo efetivo. Assim sendo, não há que se falar em estabilidade, quer da prevista no Art. 41, quer da estabelecida pelo § 2º, do Art. 19, do ADCT. Engana-se o Autor, pois, foi exatamente nesse ponto que o V. Acórdão impôs toda a força de sua argumentação, quando diz: atual Constituição, repetindo o disposto na anterior, assegurou a ESTABILIDADE ao servidor público não concursado que ao tempo da promulgação contasse determinado prazo de serviço público. Se erro existe no critério constitucionalmente adotado para estabilizar funcionários não concursados, este não pode ser atribuído ao Requerente que se beneficiou da excepcionalidade legal, E mais adiante: claro que Lourival Nunes de Araújo nada tem a ver com essa verdadeira ciranda constitucional que acabou por beneficiá-lo. Assim, a questão referente à caracterização do CARGO de Escrivão de Policia como de PROVIMENTO EFETIVO por força do disposto na Lei Estadual nº 4.936, de 19 de novembro de 1980, que assim o conceitua, torna-se secundária em face do dispositivo constitucional que, de plano, tornou o requerente ESTÁVEL, não podendo, assim, ser demitido a não ser em decorrência de inquérito Administrativo. fls. 12/13). Com toda razão o



Eminente Des. Relator do V. Acórdão rescindendo, Des. Ricardo Borges, hoje já aposentado pela compulsória e que muito honrou esta Egrégia Corte de Justiça, porque, na verdade, o Cargo de Escrivão de Polícia para o qual foi nomeado o Suplicado, através de Portaria datada de 22.06.82, é de Provimento Efetivo e não Transitório ou Temporário, exigindo sempre para o seu preenchimento concurso público, o que não aconteceu com o Réu que foi nomeado a título comissionado e quando foi promulgada a Carta Magna de 1988, já se encontrava no exercício continuado do cargo há mais de cinco (05) anos, tornando-se estável e não podendo ser demitido pela Administração Pública, como o foi, sem inquérito administrativo. 6. Presente essa moldura, tenho que a controvérsia se restringe à interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente (Súmula 280/STF). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via recursal extraordinária. Confira-se, nesse mesmo sentido, o RE 470.946, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 7. À derradeira, observo que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses do recorrente, o que não caracteriza cerceamento de defesa. Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2012. Ministro AYRES BRITTO Relator
(STF - AI: 434666 PA, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 06/03/2012, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 10/04/2012 PUBLIC 11/04/2012)
(grifo meu)

Analisando o dispositivo acima transcrito, percebe-se o reconhecimento da estabilidade do servidor ocupante de cargo de Escrivão de Polícia, como no presente recurso, o que por si só, já embasa a pretensão do requerente/agravante.

Ademais, como bem frisou o parquet, PELOS CONTRACHEQUES ANEXADOS ÀS FLS. 51 a 70, o Recorrente de 1977 até 2000, contribuía para o IPASEP (atual IGEPREV), sendo que, a partir de então passou a contribuir para o INSS, consoante inclusive reconhecido pelo próprio Estado no Ofício de fls. 175, onde expõe que o Servidor, ora Agravante, migrou do Regime Próprio da Previdência, para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS, deixando de contribuir para o IGEPREV. Assim, percebe-se, desde logo, que mostrou-se equivocada a fundamentação da r. sentença de 1º grau ao dispor que observo, do bojo processual, que o requerente traz como provas de fls. 52/160, todavia evidencio que em todos os documentos houve apenas um tipo de desconto previdenciário, do que se mostra incompatível a pretensão de recebimento de aposentadoria pelo Estado quando já percebe tais proventos do RGPS..

Releva-se que a migração do Agravante se deu em 2000, pois pela defesa do Estado do Pará, com o advento da Emenda Constitucional 20/98, foi consolidado o entendimento de que os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados. Contudo, latente a estabilidade do agravante, incorreu o agravado em grande erro ao mutar a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, trazendo prejuízos ao recorrente.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, DANDO-LHE PROVIMENTO, para determinar ao agravado, que retorne a situação do recorrente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Pará, gerenciado atualmente



pelo IGEPREV.

Ainda que sucumbente, não cabe condenação ao pagamento de custas face à Fazenda Pública, posto que a lei estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção deste ônus.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora